

## 1. CONCLUSÃO

O estudo apresentado nesta Nota Técnica permitiu uma ampla abordagem dos diversos aspectos contidos na Resolução nº 116.

A análise das manifestações recebidas em relação à aplicação dos dispositivos constantes na nova resolução permitiu que a ANAC tomasse conhecimento das graves implicações causadas no mercado.

Quanto aos aspectos questionados, conclui-se que alguns se devem ao não entendimento da proposta da mudança que fundamentou a elaboração da Resolução nº 116. Outros apontam necessidades de revisão de regulação ou ações que precisam ser tomadas para garantir a sua efetiva aplicação.

Com base nos argumentos consubstanciados neste documento, a Nota Técnica da ANAC recomenda as seguintes alterações na Resolução nº 116:

- i. Suprimir a definição de Serviço Auxiliar ao Transporte Aéreo, visto que a definição de serviço auxiliar é matéria de lei e consta no Artigo 102 do Código Brasileiro de Aeronáutica;
- ii. Adequar o Art. 2º para contemplar a atividade de agenciamento de carga aérea, visto que não são sociedades empresárias contratadas e sim contratantes;
- iii. Adequar o Parágrafo único do Art. 2º, de forma a permitir que as empresas de agenciamento de carga aérea possam ter em seu objeto social outras atividades além do serviço auxiliar ao transporte aéreo;
- iv. Adequar o Parágrafo Único do Art. 3º, de forma a contemplar à atividade de agenciamento de carga aérea, considerando a sua característica de contratante;
- v. Adequar a autorização expressa no Art. 4º às empresas de agenciamento de carga aérea, que não precisam se instalar em aeródromos para realizar suas atividades;
- vi. Inserir no Art. 9º da resolução a situação de descredenciamento por parte do operador de aeródromo por descumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos no conjunto normativo da atividade aeroportuária;

**Este item (vi) permanece em discussão entre o Sindicomis e a ANAC, porque entendemos que não cabe ao operador do aeródromo, no caso a Infraero, nenhum poder de fiscalização, além de conflitar com o exposto nos itens iv e v acima.**

- vii. Revisar o Capítulo VII, que trata dos requisitos na execução do agenciamento de carga aérea, considerando que para a realização dessa atividade não é necessário possuir infraestrutura operacional para uso exclusivo em aeródromos. Definir de forma clara as responsabilidades das agências de carga aérea, do operador aeroportuário e do operador aéreo envolvidos nesta atividade.

Ainda, recomendam-se as seguintes ações por parte da ANAC:

- viii. Revogar as Portarias e Decisões que autorizam individualmente o funcionamento de agências de carga aérea e ESATA expedidas antes da publicação da Resolução nº 116;

**O Sindicomis recomendou que nada seja revogado, sem que estejam definidas as novas regras, mantendo-se o mercado na situação em que se encontra.**

- ix. Enviar ofício ao Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, órgão central responsável pelas Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal, solicitando que informem às Juntas Comerciais dos Estados sobre a publicação da Resolução nº 116 e que as orientem a não exigir a aprovação dos atos constitutivos de agências de carga aérea e empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo por parte da ANAC;
- x. Enviar ofício à Receita Federal do Brasil, INFRAERO, IATA, SNEA, JURCAIB e demais entidades ligadas à atividade de agenciamento de carga aérea, com vistas a explicar a finalidade da Resolução n.º 116, esclarecer os entendimentos e as interpretações errôneas e orientá-las como proceder;

- xi. Divulgar esclarecimento formal aos operadores aeroportuários, de aeronaves e demais interessados explicando os objetivos e as mudanças ocorridas com a publicação da Resolução nº116.